

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera o art. 30, inciso II, e o art. 31, incisos II e III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir como sistema único a jornada de educação integral nas pré-escolas, para crianças de 4 a 5 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 30, inciso II, o art. 31, incisos II e III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º. O art. 30, inciso II, e 31, incisos II e III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.30.....

.....

II – Pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, em período integral” (NR).

“Art.31.....

.....

II - carga horária mínima anual de 1400 (mil e quatrocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias em jornada integral;

.....
.....
.....
.....
(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 30, inciso II, e 31, incisos II e III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Como inaugura o art. 227 da Constituição Federal, a Proteção Integral da criança e do adolescente é dever do Estado, conferindo prioridade absoluta aos direitos e interesses infanto-juvenis.

Ademais, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a importância sobre a destinação de recursos públicos, formação e execução de políticas públicas, recebimento de proteção e/ou socorro em quaisquer circunstâncias passíveis de atendimento no serviço público quando relacionados às crianças e adolescentes.

Neste trilhar, a permanência das crianças em creches e pré-escolas públicas, em contextos urbanos e rurais, representa, por si só, uma “virtude pública” e uma espécie de anteparo social dos processos de exclusão que afetam, sobretudo, as famílias e as crianças desprovidas de bem-estar social e cultural, tendo em vista que as instituições escolares têm o condão de serem bons potenciais formadores, dada sua natureza educativa.

Assim, nasce o debate sobre o sistema de jornada integral na educação infantil como forma de garantir um método, por exemplo, de prevenção sobre contextos de criminalidade, tendo em vista que a criança está resguardada sobre práticas culturais, sociais e pedagógicas.

Este debate surge, precipuamente, a partir de um cenário de vulnerabilidade infantil, em que há pobreza, desordem moral e social somados aos desafios da mãe moderna, que com a sua jornada tripla, isto é, o cuidado com a casa, a educação dos filhos e o trabalho, acaba precisando do auxílio estatal para suprir das demandas básicas das crianças sobre a sua supervisão.

A ampliação do tempo de permanência nas instituições sugere a evocação do olhar sobre as crianças como sujeitas de direitos demandantes de políticas públicas articuladas em meio às novas condições das famílias na sociedade, cujo tempo integral torna-se uma via garantidora de acesso a determinados direitos, como alimentação, saúde e lazer, vetores que se enquadram naturalmente aos ambientes escolares.

Ademais, para que a institucionalização da jornada integral seja feita da maneira mais concreta possível, vale o conhecimento sobre as Diretrizes Pedagógicas e Operacionais para a Educação em Tempo Integral nas Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, feito pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF), que dispõe sobre os pressupostos da educação em tempo integral, a organização dos tempos e espaços nas etapas e modalidades, a organização do trabalho pedagógico, os aspectos organizacionais e operacionais e a avaliação, monitoramento e acompanhamento da educação em tempo integral, o que vem a orientar a sistematização do período integral nas escolas do Distrito Federal, bem como o devido acompanhamento.

Por fim, validar o período integral em nível de educação infantil é apenas validar uma previsão de ampliação já presente no Plano Nacional de Educação (PNE), que determina como meta e estratégia, conforme o item 1.17, “estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)